TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1003181-77.2024.8.26.0704**
Classe – Assunto:	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**
Requerente:	**Vitor Gomes Rodrigues de Mello**
Requerido:	**Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária Juíza de Direito: Dra. **Marina Freire**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Em proêmio, é de rigor o afastamento das preliminares ventiladas pelo Requerido.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, não se nega que o Requerido e o "WhatsApp LLC" cuidam-se de pessoas jurídicas distintas, contudo, ambas integram o mesmo grupo econômico ("Meta"), sendo regular a sujeição passiva que lhe foi imposta.

Ademais, o "WhatsApp LLC" é empresa estrangeira sem filial no país, de modo que se aplica, *in casu*, a previsão contida no artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil: *"Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil"*.

Nessa esteira:

> OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. Decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar o Facebook do Brasil a disponibilizar os registros de acesso ao aplicativo Whatsapp utilizado em golpe sofrido pela parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DE PARTE. Agravante que integra o mesmo grupo econômico da empresa norte-americana WhastApp LLC e responde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA FREIRE, liberado nos autos em 13/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003181-77.2024.8.26.0704 e código Z3H1CM0L.

> solidariamente em ações movidas no país. Precedentes. INTERESSE PROCESSUAL. Informações a serem fornecidas por operadoras telefônicas que não se confundem com aquelas a serem fornecidas nos termos do artigo 15 da Lei 12.965/2014. MÉRITO. Decisão mantida por suas próprias e bem deduzidas razões. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249328-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Também não há se falar em ausência de interesse processual quanto à identificação de usuários do aplicativo WhatsApp, pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Quanto à perda superveniente do objeto da ação, é certo que o Requerido não comprovou nos autos o cumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida nem forneceu os dados do usuário do perfil falso cadastrado sob o nº 11----------, além do pedido de indenização por danos morais, estando devidamente demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

De início, vale consignar que a relação jurídica estabelecida entre Autor e Requerido rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, consoante disposição do artigo 6º, VIII, do CDC.

As alegações do Requerente são verossímeis e sua hipossuficiência e vulnerabilidade em matéria probatória são patentes. Dessa forma, cabia ao Requerido trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do consumidor. Todavia, não foi o que se verificou, por não provar nenhuma causa excludente de sua responsabilidade.

Com efeito, sustenta o Autor, em suma, que é advogado e usuário do aplicativo WhatsApp, sendo que, em 5 de abril de 2024, tomou ciência, por intermédio de uma colega advogada, qual seja, a Dra. ----------, que o usuário da conta no aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 (11) ----------, estaria utilizando seu nome, imagem e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com o fim de colher informações. Narra que o *modus operandi* do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA FREIRE, liberado nos autos em 13/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003181-77.2024.8.26.0704 e código Z3H1CM0L.

golpista consiste em abordar os clientes da Dra. ---------- por meio do aplicativo WhatsApp, utilizando-se de certidões falsas de processos para colher dados e informações de terceiros. Diante disso, esclarece que registrou boletim de ocorrência e veiculou em suas redes sociais postagens acerca do ocorrido, bem como comunicou o fato à Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à Ordem dos Advogados do Brasil. Acrescenta que, no dia 6 de abril de 2024, enviou notificação extrajudicial ao Requerido. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, que o Réu forneça, no prazo de cinco dias úteis, todos os dados do usuário do perfil falso cadastrado sob o número 11----------, bem como comprove que realizou a suspensão e o banimento do referido usuário. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, a fim de obrigar o Requerido a fornecer os dados solicitados, bem como suspender/bloquear ou banir o referido perfil falso; como também a indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00.

A decisão de fls. 288/289 deferiu a tutela de urgência para determinar que a parte ré procedesse ao bloqueio do perfil WhatsApp vinculado ao telefone (11) 11.---------- em nome da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa.

Pois bem. No caso vertente, o Autor demonstrou que terceiro utilizou o aplicativo de mensagens “WhatsApp” para criar um perfil falso vinculado ao número +55 (11) ----------, utilizando seu nome, imagem e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com o fim de colher informações e, ao que parece, praticar fraudes.

A propósito, as capturas de tela de fls. 174/175 comprovam que uma colega advogada, qual seja, a Dra. ----------, comunicou ao Autor que o usuário da conta no aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 (11) ----------, estaria utilizando seus dados pessoais e imagem para cometer supostos delitos. Aliás, as capturas de tela de fls. 176/178 evidenciam que terceiro titular do número +55 (11) ---------- utilizou os dados do Autor para criar um perfil no aplicativo e contatar clientes.

Outrossim, vale destacar que o Requerente, após descobrir tal fato, imediatamente realizou alguns *posts* em suas redes sociais a fim de alertar seus contatos acerca do golpe (fls. 180/181), assim como registrou boletim de ocorrência para apuração de eventual crime de estelionato (fls. 163/164).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA FREIRE, liberado nos autos em 13/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003181-77.2024.8.26.0704 e código Z3H1CM0L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP - CEP 05582-001

Além disso, o Autor comunicou o fato à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 165/166 e 283/284) e enviou notificação extrajudicial ao Requerido (fls. 281/282).

Ora, o Marco Civil da Internet impõe ao provedor o dever de disponibilizar os registros, sejam eles autônomos ou associados a dados pessoais ou outras informações, que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, sendo de rigor a guarda dos referidos registros pelo período mínimo de 6 meses, nos termos do artigo 10, §1º, e artigo 15, *caput*, e § 3º, ambos da Lei nº 12.965/2014.

Dessa forma, o Requerido é responsável pelo fornecimento dos dados cadastrais utilizados para a criação do perfil/usuário relacionados aos fatos objeto da ação.

Afora isso, não há se falar em violação à garantia constitucional de sigilo das comunicações de dados, posto se referirem ao simples fornecimento de informações cadastrais. Isto porque, a par da garantia da livre manifestação do pensamento, a Constituição Federal também veda o anonimato.

Do mesmo modo, nos termos do que dispõe o Marco Civil da Internet, é dever do Requerido, empresa responsável pela aplicação, providenciar o bloqueio do perfil falso.

Por outro lado, não há dano moral indenizável, haja vista que não restou evidenciada nos autos qualquer clonagem do aplicativo WhatsApp, tampouco a existência de vazamento de dados do Requerente por parte do Réu.

Ademais, cumpre enfatizar que o fraudador utilizou conta no aplicativo WhatsApp distinta da do Autor, de sorte que restou comprovado que o dano moral foi produzido por terceiro que criou o perfil falso.

Destarte, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA FREIRE, liberado nos autos em 13/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003181-77.2024.8.26.0704 e código Z3H1CM0L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP - CEP 05582-001

formulado por **VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, decidindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, e o faço para, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 288/289, determinar que o Requerido proceda ao bloqueio da conta no aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 (11) ----------, assim como forneça os dados cadastrais de criação e acesso do usuário responsável pela criação da referida conta no aplicativo WhatsApp, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado a 15 dias.

Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores da condenação deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após, o índice de correção monetária deverá ser aquele indicado no artigo 389, § 1º, do Código Civil, e os juros de mora deverão ser calculados em observância à taxa prevista no artigo 406, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na presente fase processual, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1 - No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo deverá corresponder à soma dos seguintes itens:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA FREIRE, liberado nos autos em 13/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003181-77.2024.8.26.0704 e código Z3H1CM0L.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP - CEP 05582-001

mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE;**

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, selíquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE;**

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ**, **à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD**.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, sob pena de deserção.

2 - Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (https://suporte.tjsp.jus.br).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA FREIRE, liberado nos autos em 13/03/2025 às 17:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003181-77.2024.8.26.0704 e código Z3H1CM0L.